SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007782-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Alencar Antônio Fonseca e outro

Requerido: Itaú Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1007782-36.2016

Vistos.

ALENCAR ANTONIO FONSECA e DAVID EDUARDO FONSECA ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ITAU SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, informam os autores que seu genitor Antonio José Fonseca mantinha junto à instituição financeira requerida um seguro de vida (cf. doc. anexo). Em 07/02/2016 o segurado faleceu e os autores entraram em contato com a ré para o recebimento da indenização prevista no contrato. Ocorre que a requerida se recusa a efetuar o pagamento. Pediram a condenação da ré para efetuar o pagamento da indenização prevista no contrato e indenização a título de danos morais.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 14/245).

Devidamente citada à instituição financeira apresentou contestação alegando que a indenização não é devida, pois o contrato firmado com o falecido possui cobertura somente para morte acidental; ao passo que a morte do segurado decorreu de causas naturais, conforme certidão de óbito. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica. (fls. 318/330).

Pelo despacho de fls. 331, as partes foram instadas à produção de provas. Os requerentes solicitaram a oitiva de testemunhas (fls. 333). A requerida pediu prova pericial indireta (fls. 335).

Pela decisão de fls. 341/342 foi deferida prova pericial indireta.

As fls. 348/351 a instituição financeira apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos.

Laudo pericial juntado às fls. 360/365.

Parecer do assistente técnico da requerida às fls. 374/382.

Declarada encerrada a instrução a ré apresentou alegações finais a fls. 387/393 e os autores permaneceram inerte.

DECIDO.

O busiles da questão é definir se a morte do segurado foi derivada do acidente/queda (da própria altura) no banheiro de sua residência ou de "causas naturais", mais especificamente uma parada cardio-respiratória, insuficiência aguda e hipertensão intracraniana.

Analisando o prontuário médico do "de cujus" e demais documentos exibidos, o vistor oficial concluiu que o passamento de Antonio José Fonseca ocorreu **em virtude de um acidente vascular cerebral** que desencadeou um mal subido e a subsequente queda de sua própria altura.

Ou seja: a queda foi consequência do AVC e não o contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O AVC, também conhecido como "DERRAME" é uma doença e, assim, não tem cobertura no caso examinado.

Conforme documentos de fls. 26, o seguro contratado pelo falecido não previu cobertura para eventos decorrentes de causas naturais, apenas acidentais.

"É natural, não acidental, apesar do vocábulo, a morte por acidente vascular cerebral. Prometendo cobertura apenas por morte acidental o apólice não obriga a seguradora a indenizar por morte natural" (apelação 127322-35.2009 – j. em set. 2009/TJSP - destaquei).

No mesmo sentido Apelação 0004809-33.2012 e Apelação 1002404-41.2015, do TJSP).

Por fim, embora tenha sido verificado um trauma craniano em razão do choque, da queda, essa ocorrência não foi entendida como causa determinante do óbito.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL.

Ante a sucumbência ficam os autores condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios do patrono da seguradora/requerida, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa. Deverá ser observado o art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min